EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E

DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX

Processo nº: XXXXX

FULANO DE TAL, devidamente qualificado, vem, por

intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal (LC nº 80/94, artigos

4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no §3° do artigo 403 do

Código de Processo Penal, apresentar:

ALEGAÇÕES FINAIS

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – BREVE RELATO DOS FATOS

A ré foi imputada a conduta descrita no artigo 157, §3°

(segunda parte),c/c artigo 14, inciso II, ambos Código Penal e artigo

244-B do FCA.

Em XX/XX/XXXX a denunciada teria participado, de forma livre

e consciente, com liame subjetivo com terceiros, agindo em unidade

de desígnios, de uma tentativa de latrocínio, tendo como vítimas o policial civil M.H.C. e a Sra. FULANO DE TAL.

Finda a instrução criminal, o Parquet, em alegações finais orais, requereu a procedência da denúncia, condenando a ré nos termos da inicial acusatória.

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memoriais.

2. DO MÉRITO

2.1 - DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS:

DA INSUFICIENCIA DE PROVAS:

Primeiramente, tem-se que ao contrário do afirmado pelo Ministério Público, com fundamento no princípio do in dubio pro reo, a hipótese seria de absolvição de FULANO DE TAL, visto que, o conjunto probatório coligido durante a instrução processual não é conclusivo acerca da participação de FULANO DE TAL no delito, nos termos a seguir expostos.

Cumpre destacar que FULANO DE TAL não foi reconhecida pelas vítimas FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, uma vez que não esteve presente na cena do crime.

Pauta-se o órgão acusatório no depoimento do corréu FULANO DE TAL para afirmar que FULANO DE TAL teve efetiva participação nos fatos descritos na denúncia.

FULANO DE TAL em seu interrogatório afirma que estava no carro (MODELO TAL – cor XXX) juntamente com FULANO DE TAL, FULANO DE TAL e FULANO DE TAL. Disse que todos os que estavam no carro sabiam do propósito de FULANO DE TAL de "ganhar um carro em XXXXXXXX".

Ora, revela grande fragilidade condenar alguém com base na fala inconclusiva de um corréu. Não há como afirmarmos que todos no carro sabiam do plano criminoso. Trata-se de mera percepção ou presunção de FULANO DE TAL que pode estar equivocada. Para que se afirme categoricamente que todos sabiam da intenção criminosa de FULANO DE TAL é preciso que outras provas confirmassem tal informação. Contudo, a acusação não logrou êxito em trazê-las aos autos.

Nesse panorama, a absolvição de FULANO DE TAL é medida que se impõe.

TESE SUBSIDIÁRIA. DESVIO SUBJETIVO DE CONDUTA. ARTIGO 29 PARÁGRAFO 2º DO CP:

Caso V.Exa entenda por condenar FULANO DE TAL, é preciso atentar-se para o real dolo da conduta.

Segundo o denunciado FULANO DE TAL, todos no carro sabiam que FULANO DE TAL queria "ganhar um carro em XXXXXX". No entanto, em momento algum restou evidenciado que FULANO DE TAL soubesse da existência de arma de fogo na posse de FULANO DE TAL ou FULANO DE TAL.

Nesse sentido, não há como se fazer comunicar a FULANO DE TAL as ameaças ou violências perpetradas posteriormente por FULANO DE TAL ou FULANO DE TAL.

Assim preleciona o referido parágrafo 2º do artigo 29 do CP:

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave

Admite-se, assim, que FULANO DE TAL, quando muito, aderiu a um plano criminoso que visava subtrair um carro sem emprego de violência ou grave ameaça (furto). Qualquer afirmação no sentido de que FULANO DE TAL sabia da existência de arma de fogo é mera suposição, o que não é suficiente para alicerçar uma condenação criminal.

Nesses termos, caso a participação de FULANO DE TAL seja aceita por V.Exa, é de se reconhecer que ela quis participar de crime menos grave, qual seja o de furto. Ainda que V.Exa entenda que a existência de arma de fogo era previsível, trata-se da mesma forma de

crime de furto, fazendo-se incidir a exasperação de pena prevista no final do parágrafo 2º do artigo 29 do CP.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a defesa requer a absolvição de FULANO DE TAL, com fundamento no artigo 386, VII, CPP. Caso a tese absolutória não seja acatada, requer, por fim, a desclassificação da imputação para o tipo penal descrito no artigo 155 do CP, com fundamento no artigo 29, parágrafo 2º também do CP.

XXXXXXXXXX, XX de XXXXXXX de XXXX

FULANO DE TAL

Defensor Público